

# Jornal Oficial da União Europeia

C 390



Edição em língua  
portuguesa

57.º ano

## Comunicações e Informações

5 de novembro de 2014

### Índice

#### IV Informações

##### INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

###### **Comissão Europeia**

|               |                               |   |
|---------------|-------------------------------|---|
| 2014/C 390/01 | Taxas de câmbio do euro ..... | 1 |
|---------------|-------------------------------|---|

###### **Autoridade Europeia para a Proteção de Dados**

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| 2014/C 390/02 | Síntese do parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre a proposta da Comissão de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às sociedades unipessoais de responsabilidade limitada ..... | 2 |
|---------------|---|---|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| 2014/C 390/03 | Síntese do parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre a decisão da Comissão relativa à proteção de dados pessoais no Portal Europeu da Justiça ..... | 4 |
|---------------|---|---|

##### INFORMAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| 2014/C 390/04 | Informações comunicadas pelos estados-membros a respeito do encerramento da pesca ..... | 6 |
|---------------|---|---|

|               |  |   |
|---------------|--|---|
| 2014/C 390/05 | Anúncio do Governo da República Helénica no âmbito da Diretiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospeção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos ..... | 7 |
|---------------|--|---|

Atualização da lista dos títulos de residência referidos no artigo 2.º, n.º 15, do Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO C 247 de 13.10.2006, p. 1; JO C 153 de 6.7.2007, p. 5; JO C 192 de 18.8.2007, p. 11; JO C 271 de 14.11.2007, p. 14; JO C 57 de 1.3.2008, p. 31; JO C 134 de 31.5.2008, p. 14; JO C 207 de 14.8.2008, p. 12; JO C 331 de 21.12.2008, p. 13; JO C 3 de 8.1.2009, p. 5; JO C 64 de 19.3.2009, p. 15; JO C 198 de 22.8.2009, p. 9; JO C 239 de 6.10.2009, p. 2; JO C 298 de 8.12.2009, p. 15; JO C 308 de 18.12.2009, p. 20; JO C 35 de 12.2.2010, p. 5; JO C 82 de 30.3.2010, p. 26; JO C 103 de 22.4.2010, p. 8; JO C 108 de 7.4.2011, p. 6; JO C 157 de 27.5.2011, p. 5; JO C 201 de 8.7.2011, p. 1; JO C 216 de 22.7.2011, p. 26; JO C 283 de 27.9.2011, p. 7; JO C 199 de 7.7.2012, p. 5; JO C 214 de 20.7.2012, p. 7; JO C 298 de 4.10.2012, p. 4; JO C 51 de 22.2.2013, p. 6; JO C 75 de 14.3.2013, p. 8; JO C 77 de 15.3.2014, p. 4; JO C 118 de 17.4.2014, p. 9; JO C 200 de 28.6.2014, p. 59; JO C 304 de 9.9.2014, p. 3). ..... 12

## IV

(Informações)

**INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO  
EUROPEIA**

**COMISSÃO EUROPEIA**

**Taxas de câmbio do euro<sup>(1)</sup>**

**4 de novembro de 2014**

(2014/C 390/01)

**1 euro =**

|     | Moeda                    | Taxas de câmbio |     | Moeda              | Taxas de câmbio |
|-----|--------------------------|-----------------|-----|--------------------|-----------------|
| USD | dólar dos Estados Unidos | 1,2514          | CAD | dólar canadiano    | 1,4286          |
| JPY | iene                     | 141,96          | HKD | dólar de Hong Kong | 9,7014          |
| DKK | coroa dinamarquesa       | 7,4429          | NZD | dólar neozelandês  | 1,6144          |
| GBP | libra esterlina          | 0,78190         | SGD | dólar singapurense | 1,6143          |
| SEK | coroa sueca              | 9,2623          | KRW | won sul-coreano    | 1 348,77        |
| CHF | franco suíço             | 1,2055          | ZAR | rand               | 13,8300         |
| ISK | coroa islandesa          |                 | CNY | iuane              | 7,6538          |
| NOK | coroa norueguesa         | 8,5775          | HRK | kuna               | 7,6635          |
| BGN | lev                      | 1,9558          | IDR | rupia indonésia    | 15 160,11       |
| CZK | coroa checa              | 27,788          | MYR | ringgit            | 4,1659          |
| HUF | forint                   | 309,08          | PHP | peso filipino      | 56,270          |
| LTL | litas                    | 3,4528          | RUB | rablo              | 54,6375         |
| PLN | zloti                    | 4,2248          | THB | baht               | 40,883          |
| RON | leu romeno               | 4,4198          | BRL | real               | 3,1589          |
| TRY | lira turca               | 2,7866          | MXN | peso mexicano      | 17,0810         |
| AUD | dólar australiano        | 1,4342          | INR | rupia Indiana      | 76,8422         |

<sup>(1)</sup> Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

# AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

**Síntese do parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre a proposta da Comissão de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às sociedades unipessoais de responsabilidade limitada**

(o texto integral do presente parecer está disponível em alemão, francês e inglês no sítio da AEPD <http://www.edps.europa.eu>)

(2014/C 390/02)

## 1. Introdução

### 1.1. Consulta da AEPD

- Em 9 de abril de 2014, a Comissão adotou uma proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às sociedades unipessoais de responsabilidade limitada (a seguir designada — «a proposta»<sup>(1)</sup>). No mesmo dia, a Comissão enviou um pedido de parecer à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

### 1.2. Objetivo e âmbito da proposta

- A proposta tem como objetivo geral «facilitar a criação de empresas no estrangeiro para qualquer potencial fundador e, em especial, para as PME». Por conseguinte, a proposta visa «harmonizar as condições da criação e funcionamento das sociedades unipessoais de responsabilidade limitada». A proposta «prevê a possibilidade de registo em linha, com um modelo normalizado para os estatutos e um requisito de capital mínimo de 1 euro, acompanhado de um teste do balanço e de uma declaração de solvabilidade». Para reforçar a garantia de transparéncia, exige igualmente a divulgação de certas informações sobre a empresa unipessoal num registo acessível ao público<sup>(2)</sup>.

## 3. Conclusões

- A AEPD congratula-se com a consulta que lhe foi feita sobre a presente proposta e com o facto de esta limitar a recolha de dados sobre as exclusões em vigor, esclarecendo que podem proceder-se ao intercâmbio de informações no quadro do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI).
- A AEPD apresenta no presente parecer as seguintes recomendações para melhoria:
  - Que se acrescente uma disposição substantiva, ou pelo menos um considerando, que faça referência à legislação aplicável em matéria de proteção de dados, incluindo a «legislação nacional que transponha a Diretiva 95/46/CE».
  - Que se faça referência no preâmbulo ao facto de a AEPD ter sido consultada.
  - Que a proposta seja mais explícita quanto aos dados pessoais que podem ser objeto de intercâmbio através do IMI, nomeadamente se podem ser recolhidas informações adicionais relativamente às exclusões.
  - Que fique claro na proposta, através de uma disposição substantiva, quais os documentos a disponibilizar publicamente, com base numa avaliação cuidadosa da proporcionalidade, bem como que quaisquer publicações estão sujeitas às garantias de proteção de dados estabelecidas na legislação nacional.
  - Que fique ainda claro na proposta que os dados pessoais disponibilizados publicamente ao abrigo da proposta podem ser usados para efeitos de transparéncia e responsabilização, mas não para quaisquer outros efeitos incompatíveis.

<sup>(1)</sup> COM(2014) 212 final.

<sup>(2)</sup> Exposição de Motivos, secções 1, 2 e 3.

- 
- Por fim, que a proposta exija também que os registos/empresas garantam a aplicação de medidas técnicas e organizativas destinadas a limitar a acessibilidade das informações relativas a indivíduos (por exemplo, sócios únicos ou representantes da empresa) decorrido um certo período de tempo.

Feito em Bruxelas, em 23 de julho de 2014.

Giovanni BUTTARELLI

*Autoridade Adjunta Europeia para a Proteção de Dados*

---

## Síntese do parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre a decisão da Comissão relativa à proteção de dados pessoais no Portal Europeu da Justiça

(O texto integral do presente parecer está disponível em alemão, francês e inglês no sítio web da AEPD [www.edps.europa.eu](http://www.edps.europa.eu))

(2014/C 390/03)

### 1. Introdução

#### 1.1. Consulta da AEPD

1. Em 5 de junho de 2014, a Comissão adotou uma decisão da Comissão relativa à proteção de dados pessoais no Portal Europeu da Justiça (a seguir designada — «a Decisão») (¹).
2. A AEPD congratula-se por ter sido consultada sobre esta decisão antes da sua adoção e com o facto de lhe ter sido dada a possibilidade de apresentar observações informais à Comissão. A Comissão teve em consideração algumas das nossas observações. Em resultado disso, foram reforçadas na decisão as garantias de proteção de dados. Congratulamo-nos igualmente com a referência incluída no preâmbulo à consulta da AEPD.

#### 1.2. Contexto, objetivos e âmbito da decisão

3. Como explicado nos considerandos 1 a 3 da Decisão, a Comissão declarou, na sua comunicação de maio de 2008 (²), que iria conceber e criar o Portal Europeu da Justiça (doravante «Portal»), cuja gestão seria feita em estreita colaboração com os Estados-Membros. O Portal foi lançado em 16 de julho de 2010 e já está pronto para a primeira interligação dos registos nacionais que implica o tratamento de dados pessoais. O Portal tem por objetivo contribuir para a realização do espaço judiciário europeu, facilitando e reforçando o acesso à justiça e mobiliizando as tecnologias da informação e da comunicação para facilitar as ações judiciais eletrónicas transnacionais e a cooperação judicial.
4. Os considerandos 4 e 5 da Decisão salientam a importância da proteção de dados e estabelecem que, visto que as diversas tarefas e funções da Comissão e dos Estados-Membros relacionadas com o Portal implicam diferentes responsabilidades e obrigações em matéria de proteção de dados, é essencial delimitá-las claramente. Por conseguinte, a Decisão tem como objetivo introduzir mais clareza e segurança jurídica no que respeita às competências da Comissão na sua qualidade de responsável pelo tratamento, relativamente às suas atividades em matéria de funcionamento do Portal.

### 3. Conclusões

30. A AEPD congratula-se por ter sido consultada sobre esta decisão antes da sua adoção e com o facto de esta ter tido em consideração algumas das suas observações.
31. A AEPD encoraja a Comissão, no presente parecer, a multiplicar os seus esforços no sentido da rápida adoção do futuro regulamento relativo à justiça eletrónica (*e-Justice*). O presente parecer inclui orientações preliminares para a elaboração desse futuro regulamento e fornece uma lista não exaustiva de pontos que devem ser abordados:

- Âmbito do Portal.
- Fundamentos jurídicos para o tratamento de dados no Portal.
- Responsabilidades da Comissão e das diversas partes envolvidas enquanto responsáveis pelo tratamento de dados, nomeadamente no que respeita à segurança e à proteção de dados desde a conceção.

(¹) 2014/333/UE.

(²) COM(2008) 328 final, de 30 de maio de 2008.

— Limitação e restrições dos objetivos, quando aplicável, em matéria de combinação dos dados.

Feito em Bruxelas, em 5 de setembro de 2014.

Giovanni BUTTARELLI

*Autoridade Adjunta Europeia para a Proteção de Dados*

---

## INFORMAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS

### Informações comunicadas pelos estados-membros a respeito do encerramento da pesca (2014/C 390/04)

Em conformidade com o artigo 35.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas<sup>(1)</sup>, foi decidido encerrar a pesca como indicado no quadro seguinte:

|   |  |
|---|--|
| Data e hora do encerramento                             | 16.10.2014                                 |
| Duração   | 16.10.2014 - 31.12.2014                    |
| Estado-Membro   | Países Baixos                              |
| Unidade populacional ou grupo de unidades populacionais | HAD/3A/BCD                                 |
| Espécie   | Arinca ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> ) |
| Zona  | IIIa, águas da União das subdivisões 22-32 |
| Tipo(s) de navios de pesca                              | —  |
| Número de referência                                    | 70/TQ43                                    |

<sup>(1)</sup> JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

**Anúncio do Governo da República Helénica no âmbito da Diretiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospeção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos**

(2014/C 390/05)

**ANÚNCIO DE CONCURSO INTERNACIONAL PARA CONCESSÃO E UTILIZAÇÃO DE AUTORIZAÇÕES DE PESQUISA E EXPLORAÇÃO DE HIDROCARBONETOS EM TERRA NA GRÉCIA OCIDENTAL**

A 14 de abril de 2014, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 17, alínea b), da Lei 2289/1995, «Prospeção, pesquisa e exploração de hidrocarbonetos e outras disposições», na redação em vigor, a empresa ENEL TRADE SpA manifestou ao Ministério do Ambiente, Energia e Alterações Climáticas o seu interesse na concessão e utilização de uma autorização para pesquisa e exploração de hidrocarbonetos em três (3) zonas terrestres — «Arta-Preveza», «Aitolokarnanía» e «NW Peloponnisos» — da Grécia Ocidental.

Pela Decisão n.º D1/A/oik.9167/22.5.2014, e no seguimento de uma nota de recomendação emitida em 9 de maio de 2014 pela Direção da Política Petrolífera, o ministro do Ambiente, Energia e Alterações Climáticas aceitou a manifestação de interesse supramencionada e lançou o processo de concurso previsto no artigo 2.º, n.º 17, alínea b), da Lei 2289/1995.

A República Helénica, por intermédio do Ministério do Ambiente, Energia e Alterações Climáticas, convida outras partes eventualmente interessadas a participar neste concurso.

Os blocos disponíveis estão representados no mapa 1 e são delimitados pelas coordenadas geográficas seguintes:

| Bloco             | Longitude     | Latitude      |
|-------------------|---------------|---------------|
| 1. «Arta-Preveza» | 20° 15' 00" E | 39° 25' 00" N |
|                   | 20° 30' 00" E | 39° 25' 00" N |
|                   | 20° 30' 00" E | 39° 30' 00" N |
|                   | 20° 50' 00" E | 39° 30' 00" N |
|                   | 20° 50' 00" E | 39° 35' 00" N |
|                   | 21° 15' 00" E | 39° 35' 00" N |
|                   | 21° 15' 00" E | 39° 25' 00" N |
|                   | 21° 25' 00" E | 39° 25' 00" N |
|                   | 21° 25' 00" E | 39° 15' 00" N |
|                   | 21° 35' 00" E | 39° 15' 00" N |
|                   | 21° 35' 00" E | 39° 00' 00" N |
|                   | 20° 10' 00" E | 39° 00' 00" N |
|                   | 20° 05' 00" E | 39° 05' 00" N |
|                   | 20° 50' 00" E | 39° 05' 00" N |
|                   | 20° 50' 00" E | 39° 10' 00" N |
|                   | 20° 45' 00" E | 39° 10' 00" N |
|                   | 20° 45' 00" E | 39° 05' 00" N |
|                   | 20° 30' 00" E | 39° 05' 00" N |

| Bloco                | Longitude     | Latitude      |
|----------------------|---------------|---------------|
| 2. «Aitoloakarnania» | 20° 30' 00" E | 39° 17' 30" N |
|                      | 20° 25' 00" E | 39° 17' 30" N |
|                      | 20° 25' 00" E | 39° 15' 00" N |
|                      | 20° 15' 00" E | 39° 15' 00" N |
| 2. «Aitoloakarnania» | 21° 10' 00" E | 39° 00' 00" N |
|                      | 21° 35' 00" E | 39° 00' 00" N |
|                      | 21° 35' 00" E | 38° 45' 00" N |
|                      | 21° 40' 00" E | 38° 45' 00" N |
|                      | 21° 40' 00" E | 38° 35' 00" N |
|                      | 21° 50' 00" E | 38° 35' 00" N |
|                      | 21° 50' 00" E | 38° 20' 00" N |
|                      | 21° 35' 00" E | 38° 20' 00" N |
|                      | 21° 30' 00" E | 38° 15' 00" N |
|                      | 21° 30' 00" E | 38° 15' 00" N |
|                      | 21° 25' 00" E | 38° 25' 00" N |
|                      | 21° 20' 00" E | 38° 30' 00" N |
|                      | 21° 20' 00" E | 38° 25' 00" N |
|                      | 21° 15' 00" E | 38° 20' 00" N |
|                      | 21° 10' 00" E | 38° 20' 00" N |
|                      | 21° 10' 00" E | 38° 25' 00" N |
|                      | 21° 05' 00" E | 38° 30' 00" N |
|                      | 21° 00' 00" E | 38° 30' 00" N |
| 3. «NW Peloponnisos» | 21° 00' 00" E | 38° 40' 00" N |
|                      | 20° 50' 00" E | 38° 40' 00" N |
|                      | 20° 50' 00" E | 38° 45' 00" N |
|                      | 20° 45' 00" E | 38° 45' 00" N |
|                      | 20° 45' 00" E | 38° 55' 00" N |
|                      | 21° 10' 00" E | 38° 55' 00" N |
|                      | 21° 55' 00" E | 38° 20' 00" N |
|                      | 21° 55' 00" E | 37° 30' 00" N |
|                      | 21° 40' 00" E | 37° 30' 00" N |
|                      | 21° 35' 00" E | 37° 35' 00" N |

| Bloco | Longitude     | Latitude      |
|-------|---------------|---------------|
|       | 21° 25' 00" E | 37° 45' 00" N |
|       | 21° 15' 00" E | 37° 45' 00" N |
|       | 21° 15' 00" E | 37° 50' 00" N |
|       | 21° 05' 00" E | 37° 50' 00" N |
|       | 21° 05' 00" E | 38° 00' 00" N |
|       | 21° 20' 00" E | 38° 00' 00" N |
|       | 21° 25' 00" E | 38° 05' 00" N |
|       | 21° 30' 00" E | 38° 15' 00" N |
|       | 21° 30' 00" E | 38° 10' 00" N |
|       | 21° 45' 00" E | 38° 10' 00" N |
|       | 21° 50' 00" E | 38° 15' 00" N |
|       | 21° 50' 00" E | 38° 20' 00" N |

As zonas marítimas dos blocos atrás indicados não são objeto do concurso

As propostas serão avaliadas nos termos da Lei 2289/1995, na redação em vigor, e do direito grego, bem como à luz da necessidade de proceder a pesquisas, com celeridade, exaustividade, eficiência e segurança, para identificar os recursos de petróleo e gás da Grécia e os explorar, com a devida atenção aos aspetos ambientais.

O Ministério celebrará convénios separados para cada bloco com os proponentes selecionados, com base em disposições sobre os direitos e o regime fiscal (convénio de locação).

A data-limite de apresentação das propostas é o primeiro dia útil transcorridos três (3) meses da data de publicação do anúncio de concurso no *Jornal Oficial da União Europeia*.

As propostas que derem entrada no Ministério do Ambiente, Energia e Alterações Climáticas depois dessa data não serão consideradas.

As propostas devem ser apresentadas ao

Ministério do Ambiente, Energia e Alterações Climáticas  
 Secretariado-Geral da Energia e Alterações Climáticas  
 Direção-Geral da Energia  
 Direção da Política Petrolífera  
 119 Av. Mesogion  
 10192 Atenas  
 GRÉCIA

As propostas serão avaliadas com base nos critérios seguintes:

- i) capacidade financeira do proponente para a atividade de pesquisa e, se for o caso, produção de hidrocarbonetos nas zonas consideradas;
- ii) capacidade e competência técnicas comprovadas do proponente;
- iii) experiência comprovada do operador em operações de pesquisa, desenvolvimento e produção (exploração);
- iv) qualidade do programa de trabalho e calendário de avaliação do potencial da zona objeto da proposta;

- v) conhecimento geológico da zona considerada e método que o(s) titular(es) da autorização se propõe(m) utilizar para pesquisar hidrocarbonetos com eficiência e segurança;
- vi) experiência de perfuração na presença de sulfureto de hidrogénio;
- vii) capacidade de implementar normas de gestão ambiental que satisfaçam as prescrições regulamentares e assegurem o nível mais elevado possível de desempenho ambiental; experiência de trabalho em zonas sensíveis do ponto de vista ambiental e de manutenção de níveis elevados de segurança e de proteção do ambiente em zonas onde o turismo tem preponderância e importância económica;
- viii) Entrar-se-á em linha de conta com falhas de eficiência ou de responsabilidade ou incumprimento de obrigações pelo proponente no âmbito de autorizações anteriormente concedidas;
- ix) Elementos licitáveis:
  - programa de pesquisas mínimo;
  - garantia financeira;
  - direitos (*royalties*);
  - amortização do capital (%);
  - prémio de assinatura e de produção;
  - formação e assistência às instalações;
  - abandono da zona objeto do contrato (%).

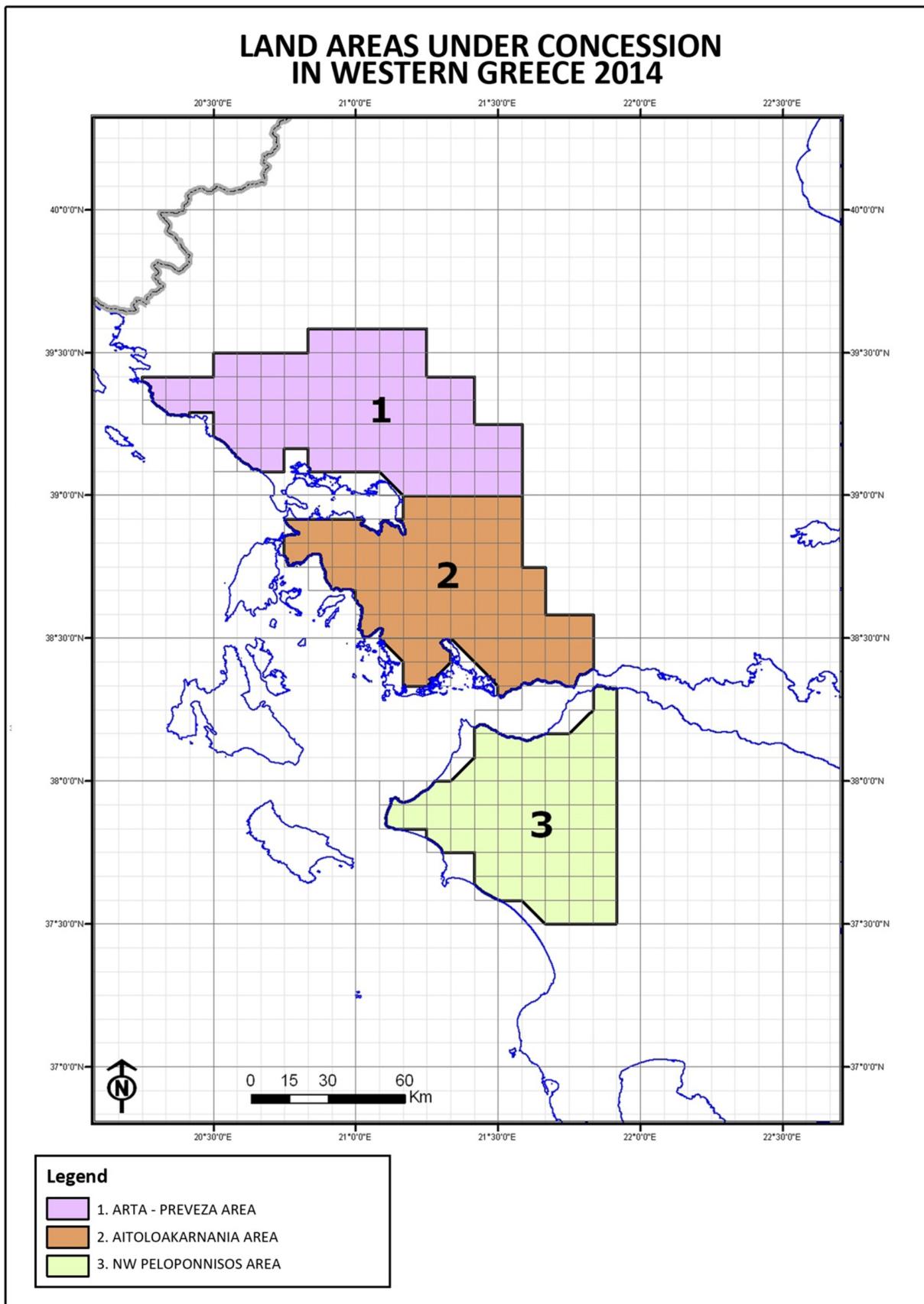
Os proponentes técnica e financeiramente qualificados serão convidados a licitar a área oferecida. A licitação será conduzida com base nos elementos licitáveis. Para um bloco determinado poderão ser convidados a licitar vários proponentes.

A autorização de concessão e utilização é dada pelo ministro do Ambiente, Energia e Alterações Climáticas, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, n.º 6, da Diretiva 94/22/CE.

À data da publicação do presente anúncio de concurso no *Jornal Oficial da União Europeia*, as informações e a documentação relevantes estarão disponíveis no sítio web do Ministério: [www.ypeka.gr/Default.aspx?tabid=765](http://www.ypeka.gr/Default.aspx?tabid=765)

Mapa 1

## MAPA E QUADRÍCULAS ELEMENTARES QUE CONSTITUEM OS BLOCOS



**Atualização da lista dos títulos de residência referidos no artigo 2.º, n.º 15, do Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO C 247 de 13.10.2006, p. 1; JO C 153 de 6.7.2007, p. 5; JO C 192 de 18.8.2007, p. 11; JO C 271 de 14.11.2007, p. 14; JO C 57 de 1.3.2008, p. 31; JO C 134 de 31.5.2008, p. 14; JO C 207 de 14.8.2008, p. 12; JO C 331 de 21.12.2008, p. 13; JO C 3 de 8.1.2009, p. 5; JO C 64 de 19.3.2009, p. 15; JO C 198 de 22.8.2009, p. 9; JO C 239 de 6.10.2009, p. 2; JO C 298 de 8.12.2009, p. 15; JO C 308 de 18.12.2009, p. 20; JO C 35 de 12.2.2010, p. 5; JO C 82 de 30.3.2010, p. 26; JO C 103 de 22.4.2010, p. 8; JO C 108 de 7.4.2011, p. 6; JO C 157 de 27.5.2011, p. 5; JO C 201 de 8.7.2011, p. 1; JO C 216 de 22.7.2011, p. 26; JO C 283 de 27.9.2011, p. 7; JO C 199 de 7.7.2012, p. 5; JO C 214 de 20.7.2012, p. 7; JO C 298 de 4.10.2012, p. 4; JO C 51 de 22.2.2013, p. 6; JO C 75 de 14.3.2013, p. 8; JO C 77 de 15.3.2014, p. 4; JO C 118 de 17.4.2014, p. 9; JO C 200 de 28.6.2014, p. 59; JO C 304 de 9.9.2014, p. 3).**

(2014/C 390/06)

A publicação da lista dos títulos de residência referidos no artigo 2.º, n.º 15, do Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen)<sup>(1)</sup>, baseia-se nas informações comunicadas pelos Estados-Membros à Comissão nos termos do disposto no artigo 34.º do Código das Fronteiras Schengen.

Além da publicação no Jornal Oficial, mensalmente é feita uma atualização no sítio Internet da Direção-Geral dos Assuntos Internos.

## ESTÓNIA

*Substituição das informações publicadas no JO C 207 de 14.8.2008*

1. Documentos do modelo-tipo que são emitidos aos nacionais de países terceiros que provem que possuem um título de residência ou que têm direito de residência

1.1. Cartão de título de residência (emitido a partir de 1 de janeiro de 2011):

1.1.1. Tähtajaline elamisluba kuni pp.kk.aaaa

(título de residência temporária válido até dd.mm.aaaa)

1.1.2. Pikaajaline elanik EÜ

(residente UE de longa duração)

1.1.3. Tähtajaline elamisõigus kuni pp.kk.aaaa (pereliige)

[direito de residência temporário válido até dd.mm.aaaa (membro da família)]

*Nota:* os cartões de título de residência com estas menções são emitidos aos membros da família de cidadãos da UE

1.1.4. Alaline elamisõigus (pereliige)

[direito de residência permanente (membro da família)]

*Nota:* os cartões de título de residência com estas menções são emitidos aos membros da família de cidadãos da UE

Para efeitos de viagem, os cartões de título de residência emitidos a nacionais de países terceiros devem ser apresentados juntamente com um passaporte válido.

1.2. Título de residência sob a forma de vinhetas (emitido antes de 31 de dezembro de 2010)

1.2.1. Tähtajaline elamisluba

(título de residência temporário)

<sup>(1)</sup> JO L 105 de 13.4.2006, p. 1.

**1.2.2. Pikaajalise elaniku elamisluba**

(residente CE de longa duração)

**1.2.3. Alaline elamisluba**

(título de residência permanente)

*Nota:* foram emitidos títulos de residência permanente até 31 de maio de 2006.

**2. Todos os outros documentos emitidos a nacionais de países terceiros e a cidadãos da UE****2.1. Cartões de identidade comprovativos de que a pessoa em causa é titular de uma autorização de residência ou tem direito de residência (emitidos a partir de 28 de fevereiro de 2002):****2.1.1. Tähtajaline elamisluba kehtivusega kuni pp.kk.aa**

(título de residência temporária válido até dd.mm.aa)

*Nota:* foram emitidos títulos de residência temporária com o mesmo modelo-tipo do cartão de identidade nacional emitido até 31 de dezembro de 2010.

**2.1.2. Pikaajaline elanik EÜ**

(residente UE de longa duração)

*Nota:* foram emitidos títulos de residência de longa duração com o mesmo modelo-tipo do cartão de identidade nacional emitido até 31 de dezembro de 2010.

**2.1.3. Alaline elamisluba**

(título de residência permanente)

*Nota:* foram emitidos títulos de residência permanente até 31 de maio de 2006.

**2.1.4. Tähtajaline elamisõigus kuni pp.kk.aaaa**

(direito de residência temporária até dd.mm.aaaa)

*Nota:* os cartões de identidade com estas menções são emitidos a cidadãos da UE e a membros das suas famílias.

**2.1.5. Alaline elamisõigus**

(direito de residência permanente)

*Nota:* os cartões de identidade com estas menções são emitidos a cidadãos da UE e a membros das suas famílias.

**2.1.6. EL kodanik, Kaitseministri luba kuni pp.kk.aaaa (üllalpeetav <sup>(1)</sup>)**

(cidadão da UE, autorização do ministro da Defesa até dd.mm.aaaa) (membro do agregado familiar)

*Nota:* cartões de identidade com estas menções são emitidos aos cidadãos da UE e seus familiares que se encontrem na Estónia com base na lei sobre a cooperação internacional no domínio militar.

**2.2. Autorizações indicando o direito de estada na República da Estónia e emitidos em conformidade com o artigo 5.º-A do Regulamento (CE) n.º 1030/2002 (emitidos até 1 de janeiro de 2012):**

<sup>(1)</sup> A menção «membro do agregado familiar» é aditada quando a pessoa em causa é um membro da família de uma pessoa que se encontra na Estónia com base na lei sobre a cooperação internacional no domínio militar

2.2.1. Kaitseministri luba kuni pp.kk.aaaa (üllalpeetav/dependant)

(autorização do ministro da Defesa até dd.mm.aaaa)

*Nota:* os documentos que contêm estas menções são emitidos aos nacionais de países terceiros e aos membros da família dos cidadãos da UE que possuam a nacionalidade de um país terceiro.

Para efeitos de viagem, os cartões de identidade emitidos a nacionais de países terceiros devem ser apresentados juntamente com um passaporte válido.

A partir de 1 de janeiro de 2011, os documentos comprovativos de que os nacionais de países terceiros e os membros da família dos cidadãos da UE (nacionais de países terceiros) são titulares de uma autorização de residência ou que têm o direito de residência são emitidos apenas sob a forma de cartões de título de residência. Até 31 de dezembro de 2010, foram emitidos sob a forma de cartão de identidade nacional.

2.3. Cartões diplomáticos e de serviço emitidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros (ver anexo 20)

---







ISSN 1977-1010 (edição eletrónica)  
ISSN 1725-2482 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia  
2985 Luxemburgo  
LUXEMBURGO

PT